



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central**

**Autos n.º 0007079-60.2024.8.16.0004**

Vistos.

RENAN PEREIRA FREITAS, acostando documentos à inicial, propôs *“ação popular com pedido de liminar”* em face do ESTADO DO PARANÁ.

Sustentou, em apertada síntese, que está sendo realizado concurso público para o provimento de cargos de policial penal, bem como que as candidatas do sexo feminino estão sendo discriminadas, já que há restrição de concorrência à totalidade das vagas.

Alegou que inexistente lei a autorizar a restrição, a qual ofende o princípio da igualdade e a moralidade administrativa, compreendendo-a ilegal.

Citou legislação e decisões judiciais acerca do tema.

Ao final, dentre outros pedidos, requereu, inclusive liminarmente:

a) *“a SUSPENSÃO dos itens 13.1; 13.1.1; 13.5; 15.3 e 15.4 deste edital; para que em decorrência do reconhecimento da discriminação havida contra as mulheres, os itens citados sejam interpretados no sentido de que as 100 (cem) vagas citadas no edital constituem uma ação afirmativa e não impedem a concorrência das candidatas mulheres à totalidade das 1.000 (mil) vagas ofertadas no concurso”;*

b) *“Ainda em caráter de antecipação da tutela, que o juízo determine ao Réu que cesse a omissão em dar cumprimento ao dever de não discriminar as mulheres em respeito aos artigos 3º, IV, 5º, CAPUT E I, 7º, XX E XXX, 37, I, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para que em decorrência disso permita às mulheres concorrerem à totalidade das vagas ofertadas no edital classificando-as em duas listas distintas: (i) ação afirmativa e (ii) lista geral”.*

É o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre assentar que a presente decisão é proferida em sede liminar, típica desta fase processual, o que significa, além de ser meramente provisória, que a análise é limitada aos elementos que até aqui constam dos autos.

Ainda em sede preliminar, necessário pontuar que prevê a Constituição da República que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”* – art. 5º, LXXIII.

A leitura da petição inicial evidencia que o autor popular argumenta que há violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, pois se impôs restrição sem previsão em lei.

Cabível, ao menos em tese, portanto, a ação popular, pois o ato que se procura anular seria lesivo à moralidade administrativa, não sendo necessário que haja prejuízo ao erário. Sobre o tema, aliás, o Enunciado n.º 33 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*“A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que não exista dano econômico material ao patrimônio público”.*





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

No mérito, a Constituição assevera que um dos objetivos fundamentais da República é a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo – art. 3º, IV –, bem como que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”* – art. 5º, I.

De forma mais enfática, o texto constitucional assegura que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”* – art. 5º, I.

Dispõe, também, que é direito a *“proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”* e proíbe a *“diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo”* – art. 7º, XX e XXX –, os quais são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos por força de seu art. 39, § 3º, excetuando que a lei pode *“estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”*.

Não bastasse, também assenta que *“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”* – art. 37, I.

Depreende-se da simples leitura da Constituição, portanto, que há igualdade e que, para haver distinção na admissão de pessoal na administração pública, é necessário que a lei assim o estabeleça e somente quando a natureza do cargo o exigir.

Fixada esta premissa, no caso ora em exame o edital do concurso público previu que o certame se realiza em várias etapas, dentre elas, a avaliação psicológica e o curso de formação. Para a avaliação psicológica, determinou que serão convocados 1000 candidatos, 900 do sexo masculino e 100 do sexo feminino. Para o curso de formação, fixou que serão convocados 500 candidatos, 450 do sexo masculino e 50 do sexo feminino.

Enfim, para as etapas da avaliação psicológica e do curso de formação, o edital estabeleceu a reserva de 90% das vagas para candidatos do sexo masculino e os 10% restantes para o sexo feminino.

Aparentemente, a segregação é ilegal.

Isto, pois nem a Lei Complementar Estadual n.º 245/2022, que institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná, e tampouco a Lei Estadual n.º 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, ordenam esta distinção, esta reserva de vagas, e, muito menos, esta restrição que está se impondo às pessoas do sexo feminino para alcançarem o cargo de policial penal.

Deste modo, conforme dito, a segregação prevista no edital do concurso público em questão, que encerra uma limitação de acesso ao cargo público às pessoas do sexo feminino, é aparentemente ilegal na medida em que não encontra suporte em lei.

Nem se argumente que, segundo o art. 22, VIII, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, o cargo público somente pode ser provido por quem satisfizer, dentre outros requisitos, *“as condições especiais previstas para determinados cargos”*, o que legitimaria a previsão do edital do concurso, pois, em razão do contido na Constituição, estes requisitos diferenciados devem estar previstos em lei, o que não ocorre.

Não se diga, igualmente, que o art. 3º, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 245/2022 permite o *“discrimen”*, porque dispõe que para a investidura devem ser atendidos *“outros requisitos vinculados ao exercício do cargo previstos em legislação, no perfil profissiográfico e*





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

*contemplados no edital de regulamentação do concurso”, já que há expressa reserva legal, ou seja, a Constituição estabeleceu que eventuais requisitos diferenciados devem estar previstos na lei.*

Disto isto, vislumbram-se elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme exige o art. 300 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão da tutela provisória ao menos em parte, pois o risco ao resultado útil do processo também está presente e reside no fato de que o concurso público está em andamento, com a convocação de candidatos para avaliação psicológica em 28.07.2024.

Logo, necessário que cesse a distinção havida no concurso público e que limita a convocação das pessoas do sexo feminino às etapas subsequentes do certame.

No entanto, compreende-se que a segunda parte da pretensão do autor popular, que ele nomina de “ação afirmativa” e que visa que se assegure um número mínimo de vagas para pessoas do sexo feminino, não comporta acolhimento.

Isto, porque, conforme já mencionado, há reserva legal, somente a lei, alicerçada na Constituição, pode impor distinções na admissão de pessoal na administração pública e não há lei que autorize a reserva de vagas em número mínimo como pretende o autor popular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **concedo em parte a tutela provisória almejada, determinando que no concurso público para provimento de cargos de policial penal, regido pelo Edital n.º 04/2024, não haja segregação do sexo feminino, convocando-se para as etapas subsequentes do certame – avaliação psicológica e curso de formação – aquelas candidatas que se classificarem dentro do número de candidatos convocados, sem limitação percentual máxima, e com a observância da ordem de classificação.**

Cite-se a parte ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, apresentar contestação – 7º, IV, da Lei n.º 4.717/1965.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se igualmente no prazo de 20 (vinte) dias – arts. 6º, § 4º, e 7º, I, a, Lei n.º 4.717/1965.

Cumpra-se a [Portaria n.º 0001/2020](#), na qual se delegou à Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca os atos ordinatórios.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Jailton Juan Carlos Tontini  
Juiz de Direito Substituto

